



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. ° 1.00748/2020-81

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Jussara Maria Pordeus e Silva

Públio Caio Bessa Cyrino

Sílvia Abdala Tuma

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO. SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DOS ATOS.

I – Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado a partir de requerimento encaminhado a este CNMP pela Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas e por Procuradores de Justiça a fim de questionar a legalidade de atos administrativos praticados pela Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas relativos à nomeação e à posse de candidatos aprovados no Concurso para Ingresso na Carreira daquela Instituição ministerial.

II – A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece vedação expressa à edição de atos que resultem aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, sendo o Ministério Público enquadrado como órgão para os efeitos da referida lei.

III – A Procuradoria-Geral de Justiça não logrou êxito em demonstrar nos autos o efetivo planejamento do Estágio de Adaptação, o que indica que, de fato, planejamento não há, impossibilitando o efetivo cumprimento da Lei Orgânica de regência e o acompanhamento, pela Corregedoria-Geral e pelos Promotores da Capital, do período de treinamento dos novos empossados.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV – Há efetivo risco de anulação dos atos de nomeação e de posse se realizados no atual período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato da Procuradora-Geral de Justiça, ante o disposto no art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o entendimento já esposado pelo TCE/AM sobre o tema, bem como no atual cenário de ausência de planejamento efetivo e de condições mínimas quanto à realização do Estágio de Adaptação, previsto nos arts. 226 e seguintes da Lei Orgânica do MP/AM.

V – Liminar deferida para determinar a imediata suspensão dos atos de chamada pública publicados nos dias 15 e 17 de setembro e que a Procuradoria-Geral de Justiça do MP/AM se abstenha de nomear e empossar os candidatos remanescentes na lista de aprovados no Concurso Público para ingresso na carreira de Promotor de Justiça substituto daquela unidade ministerial, até ulterior decisão deste CNMP.

### DECISÃO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo**, com pedido liminar, instaurado a partir de requerimento encaminhado a este Conselho Nacional do Ministério Público pela Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, Jussara Maria Pordeus e Silva, e pelos Procuradores de Justiça Público Caio Bessa Cyrino e Sílvia Abdala Tuma, a fim de questionar a legalidade de atos administrativos praticados pela Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas relativos à nomeação e à posse de candidatos aprovados no Concurso para Ingresso na Carreira daquela Instituição ministerial.

Na exordial, os requerentes relatam que a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas fez a chamada pública de 10 (dez) candidatos aprovados para o cargo de Promotor de Justiça Substituto remanescentes do último concurso público, conforme Editais de Convocação publicados nos dias 15 e 17 de setembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Registram, entretanto, que, conforme convite expedido pela chefia do Ministério Público do Estado do Amazonas, somente 9 (nove) candidatos serão empossados em solenidade prevista para o dia 7 de outubro de 2020.

Apontam, ainda, que, diante do término do mandato da atual Procuradora-Geral de Justiça em 14 de outubro de 2020, a posse dos novos Promotores de Justiça Substitutos ocorrerá apenas 7 (sete) dias antes do término do seu mandato.

Por fim, consignam que, caso a posse ocorra na data prevista, no dia seguinte, deverá começar o Curso de Ingresso, com duração de 2 dias, e, após esse período, o Estágio de Adaptação, com duração de até 30 dias, ambos sob supervisão da Corregedoria-Geral do Ministério Público e, este último, sob a orientação dos Promotores de Justiça da Capital.

Diante desses fatos, indicam a ocorrência de possível aumento de despesa vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, uma vez que os atos de nomeação e de posse ocorrerão nos últimos 180 (cento e oitenta) dias da atual ocupante do cargo de Procurador-Geral de Justiça, o que configura, em tese, violação ao disposto no art. 21, II, c/c § 2º, I, do art. 20 do referido diploma legal.

Sobre o tema, destacam que, diante da falta uniformidade a respeito da matéria, notadamente no que se refere à interpretação literal da vedação contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo entendimento consolidado por parte dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas, há o risco dos atos administrativos relativos à nomeação e à posterior posse dos candidatos serem considerados ilegais, circunstância a ensejar consequências pessoais ao gestor responsável pela sua realização e administrativas, no campo orçamentário-financeiro, para o seu sucessor.

No que diz respeito à necessidade de demonstração pela chefia da Instituição de que os atos questionados não acarretarão o aumento de despesa, fazem as seguintes ponderações:



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao mesmo tempo em que não se pode considerar de *per si* a vedação das nomeações nos últimos 14 dias de gestão, não se pode olvidar da necessidade de demonstração, pela Administração, de que o ato não acarretará aumento de despesas.

Nesse sentido, a legislação se inclina e determina que seja procedida, a cada quadrimestre, uma verificação do cumprimento dos limites prudenciais, de modo que se a despesa exceder a 95% desse limite, encontrará vedação.

Se os limites prudenciais forem ultrapassados, sem prejuízo das vedações, o percentual excedente terá que ser **eliminado**, nos dois quadrimestres seguintes, sendo, pelo menos um terço no primeiro semestre, adotando-se, ainda, outras medidas, conforme §§ 3º e 4º, do artigo 169, da CF.

Basta a leitura do §1º, do artigo 1º, da LRF, para que se compreenda não se tenciona questionar, do ponto de vista do equilíbrio fiscal, a necessidade de uma interpretação literal da lei, mas pretende-se buscar uma garantia desse equilíbrio, cujo ônus compete ao Administrador.

Como ressoa o §1º, do artigo 1º: *“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”*

Ressalte-se que nesse momento o Ministério Público do Amazonas se encontra em **transição de administração**, em que uma Comissão de membros busca ter pleno conhecimento da situação administrativa, funcional, orçamentária e financeira. **E, essa mesma Comissão, manifestou preocupação com a ocorrência da referida posse, visto que haverá, em tese, impacto na folha e pagamento, decorrente de**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**salários e ajuda de custo no valor de um vencimento bruto por pessoa, a título de deslocamento para as comarcas do interior do Estado.**

**A preocupação presente se restringe ao que se costuma chamar de “testamento político”, em que o gestor que sai deixa compromissada a nova administração, por desvios e erros de planejamento, podendo ensejar desequilíbrio econômico financeiro e até mesmo inviabilizar a gestão seguinte.**

Isto posto, há necessidade de ser **demonstrado** pela Administração do Ministério Público do Amazonas, **que a nomeação e posse dos novos possíveis membros, não compromete atual e futuro equilíbrio fiscal e financeiro da Instituição Ministerial**, através de documentação e exposição ao Colégio de Procuradores de Justiça, razão pela qual se representa pelo controle do ato, com sua suspensão, até saneamento desses questionamentos.

Além dos aspectos financeiros, os requerentes manifestam preocupação quanto ao eventual prejuízo decorrente das dificuldades operacionais para o adequado desempenho das atividades referentes ao Estágio de Adaptação, cujo início deve ocorrer em 13 de outubro de 2020. Nesse sentido, destacam as seguintes circunstâncias:

Como se disse, por força do artigo 226, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual do Amazonas, o Estágio de Adaptação de membros empossados se inicia no dia imediato de suas posses.

Por outro lado, Estágio de Adaptação, de acordo com o disposto no artigo 227, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Amazonas, *é um período de treinamento, com a duração de até 30 (trinta) dias, durante o qual, sob a orientação de Promotores da Capital e **supervisão da Corregedoria-Geral**, atuarão junto ao Tribunal do Júri, às Varas Criminais, de Família, da Infância e da Juventude obrigatoriamente e, se possível, nas demais áreas de atuação do Ministério Público, **praticando atos em conjunto com seu orientador.***



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Trata-se de uma atividade programada e assistida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público. Demanda recursos humanos e logísticos, razão pela qual há *necessidade de um planejamento prévio* fato não ocorrido dado à surpresa com o anúncio da referida posse.**

Como dito, estamos atravessando um momento de transição, com a equipe do Procurador-Geral de Justiça eleito e que tomará posse dia 14 de outubro. **Há dificuldades operacionais, também, em razão de que estamos concluindo correições ordinárias e passando por uma fase de migração de sistemas operacionais em todas as Promotorias de Justiça e na Corregedoria-Geral, o que requer treinamento para os novos e futuros membros.**

**Toda essa dificuldade presente em fim de gestão da Procuradora-Geral de Justiça que terá menos de 18 dias para deixar o cargo, *desaconselha* e até mesmo traz um grande obstáculo para em tão curto prazo, *planejar e executar com eficiência* o estágio de adaptação aos novos membros, visto que a própria Corregedoria-Geral está vivendo verdadeiro momento de adaptação aos novos sistemas operacionais, com escassez de mão de obra para desincumbir-se de relevante tarefa em tão curto espaço de tempo.**

Ademais, o retorno das atividades forenses presenciais deve ocorrer no dia 19/10, conforme Portaria nº 1.846, de 14 de setembro de 2020, do Tribunal de Justiça do Amazonas (artigo 4º, II).

**E de acordo com a Portaria nº 1.754, de 31 de agosto de 2020/TJ/AM, artigo 7º, c/c artigo 4º, II, da Portaria nº 1.846/20-TJAM, somente a partir do dia 19/10 serão abertas as dependências cedidas e ocupadas pelo Ministério Público nas instalações dos fóruns do Tribunal.**

Assim, as **atividades do estágio de adaptação** estão desde logo impossibilitadas de acontecerem, pois deveriam se iniciar no dia 13/10, mas as atividades presenciais nos fóruns somente retomarão a partir do dia 19/10.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante desses apontamentos, entendem os requerentes que a data prevista para a posse dos novos Promotores de Justiça substitutos, 7 de outubro de 2020, a qual define a data do início do Estágio de Adaptação, não atende ao interesse público.

Por fim, relatam que, embora tenham sido chamados 10 (dez) candidatos por ocasião dos Editais de Convocação publicados em 15 e 17 de setembro de 2020, houve a apresentação de pedido de desistência por um deles, circunstância a demandar da Administração a convocação do subsequente.

Alegam que, apesar dessa situação, diante da exiguidade do prazo, a Procuradora-Geral de Justiça, a fim de garantir a realização da solenidade ainda durante seu mandato, optou por não proceder à nomeação e à posse desse candidato, circunstância apta a lhe causar prejuízos, nos seguintes termos:

Estabelece a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas - Lei nº 011/93, no seu artigo Art. 226 que: “Os Promotores de Justiça Substitutos **entrarão em exercício no dia de sua posse, dando início no primeiro dia útil subsequente, ao Estágio de Adaptação**” (grifou-se).

Por sua vez, **o tempo de serviço** na carreira ministerial contar-se-á **a partir do início do Estágio de Adaptação**, adotando-se, para efeito de promoção ou remoção por antiguidade, na entrada inicial, a ordem de classificação no concurso (Art.230).

Finalmente, **o tempo de serviço na carreira** é o primeiro critério de desempate para a promoção por antiguidade, nos termos do inciso I, do artigo 247, da LOMP/AM.

Desse modo, deixar de chamar o 11º candidato que poderia compor o grupo de 10 (dez) futuros membros ministeriais, causar-lhe-á prejuízo, na medida em que os 09 (nove) outros candidatos terão seus estágios de adaptação iniciados por primeiro e, portanto, serão necessariamente mais antigos na carreira do que o candidato que deixou de ser chamado sem motivação.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Destaque-se que a discricionariedade da administração se tornou vinculada, na medida em que motivou a chamada de 10 (dez) candidatos, modificando, agora, apenas por razões pessoais e desprovidos de interesse público, ou seja, apenas para ter para si a láurea no apagar das luzes de sua gestão.

Indicada a relevância dos fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*), os requerentes apontam a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) a ensejar a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* a fim de suspender atos de nomeação e de posse referentes aos Editais de Convocação publicados nos dias 15 e 17 de setembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico:

### **V.1. DO PERICULUM IN MORA EM FACE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Considerando o potencial danoso que pode acarretar à Administração a **falta de comprovação da garantia do equilíbrio financeiro atual e futuro**, decorrente de nomeação e posse de 09 (nove) candidatos aprovados em concurso público, impõe-se que sejam os atos administrativos de nomeação ou posse **suspensos liminarmente** até que a Administração faça prova desses fatos ao Colégio de Procuradores e Justiça.

### **V.2. DO PERICULUM IN MORA PARA A ADMINISTRAÇÃO COM REALIZAÇÃO DA POSSE POR FALTA DO PLANEJAMENTO PRÉVIO PARA O ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO.**

Na esteira do que foi narrado em tópico apropriado, a ausência de diálogo da Procuradora-Geral de Justiça com a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Amazonas, e o efeito *surpresa da expedição do convite*, anunciando a posse para o dia 07/10/20, impedem que se planeje, se promovam as atividades de logísticas, a fim de que possam os Promotores de Justiça *orientadores* e os auxiliares da Corregedoria atuar na supervisão e orientação, respectivamente.

Reforça-se que a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Amazonas se encontra em cumprimento de correições ordinárias e se





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

adaptando ao novo sistema operacional (SAJMP) recém instalado, bem como dando atenção necessária à equipe de transição do novo Procurador-Geral de Justiça, não sendo, pois, de nenhum modo oportuno nem conveniente para a Instituição, paralisar correições a fim de tentar de improviso, realizar um mínimo planejamento para o Estágio de Adaptação.

Acrescente-se que *ad argumentandum* se fosse do ponto de vista fático possível implementar, com a qualidade necessária, o Estágio de Adaptação aos que fossem empossados, em breve seria chamado o 10º candidato, e todo o trabalho se repetiria para apenas uma única pessoa, sendo irrazoável essa decisão.

Portanto, há *periculum in mora* em razão de ter que ser descumprido o disposto em lei (art.226, LOMP), face à impossibilidade prática de desarrazoada em promover um Estágio de Adaptação **improvisado**, que também viola o interesse público e institucional.

Destacamos, ainda, o que já fora dito, que por força de regulamentação normativa do Tribunal de Justiça do estado do Amazonas (Portarias nº 1.846/20 e 1.754/20), as atividades presenciais forenses, por força da *pandemia*, serão retomadas **somente no dia 19/10/20** impossibilitando que o Estágio de Adaptação possa se iniciar, como determina a lei (artigo 226, LOMP/AM).

Portanto, fica espelhada a clareza da falta de interesse público e institucional para, de força açodada e sem prévio planejamento e entendimento entre órgãos internos, nomear e empossar 09 (nove) candidatos ao cargo de Promotor de Justiça Substituto no Ministério Público do Estado do Amazonas, no dia 07/10/20.

Em 24/09/2020, proferi despacho nos seguintes termos:

Em que pese o *periculum in mora* demonstrado, no presente caso, diante da complexidade da matéria, norteando-me pela cautela, entendo necessária a manifestação prévia do Ministério Público do Estado do Amazonas acerca do pedido liminar.

Ante o exposto, DETERMINO, com fulcro no art. 126 do RICNMP, a



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOTIFICAÇÃO da Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas para que, até as 13h00 da próxima segunda-feira, dia 28 de setembro de 2020, se manifeste quanto às alegações constantes da inicial, em especial, sobre a suposta violação ao art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando a eventual adoção de medidas compensatórias, sobre a ausência de imediata convocação do candidato subsequente diante do pedido de desistência formulado e a existência de outros em condições de serem nomeados e, por fim, sobre o planejamento e a adequação da realização da posse e do Estágio de Adaptação nas datas indicadas, diante das circunstâncias relatadas pelos requerentes.

Após, voltem-me os autos conclusos para exame do pedido liminar.

Em 28/09/2020, a Procuradora-Geral de Justiça apresentou suas informações, aduzindo, em apertada síntese:

- a) A existência de Orientação Técnica interna, pugnando pela inaplicabilidade da invocada regra da LRF ao Ministério Público;
- b) Estrutura orçamentária favorável (“medidas compensatórias”) – previsão no Plano Plurianual e Orçamento 2018-2020;
- c) Recursos financeiros de suporte;
- d) Inexistência de prejuízo a candidatos subsequentes, que pediram deslocamento para o final da fila de classificação;
- e) Prévio planejamento para a nomeação dos candidatos, desde o início do ano, com impedimentos devido à pandemia de Covid-19 e à Resolução n. 018/2020-CPJ.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nesta fase processual, faz-se necessário examinar a satisfação dos



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

requisitos legais para a concessão da liminar vindicada pela parte autora. A disciplina da tutela de urgência, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, encontra-se no art. 43, VIII, do RICNMP, nos seguintes termos:

Art. 43. Compete ao Relator:

(...)

VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes **relevantes fundamentos jurídicos** e **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**;

Vê-se que, à semelhança do que ocorre no processo judicial, a tutela de urgência nos procedimentos administrativos que tramitam neste Órgão de Controle condiciona-se à demonstração do preenchimento de duas condições: a) a relevância dos fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*); e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Discorrendo acerca desses requisitos, o processualista Humberto Theodoro Júnior, em precisa lição, arremata:

(...) Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois:

(a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável.

(b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*.<sup>1</sup> (...)

Pois bem. **Examinando, sob o lume dessas premissas teóricas, a pretensão deduzida pela parte autora, entendo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência vindicada**, o que demanda a apreciação imediata do pedido por este Conselheiro Relator, ainda que em caráter provisório, sem prejuízo de nova manifestação após a

<sup>1</sup> Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I. 58ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 631.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

instrução do procedimento.

Com efeito, são trazidos a esta apreciação os atos de chamada pública a candidatos aprovados no Concurso para Ingresso na Carreira daquela Instituição ministerial para nomeação e para posse, marcada para 07/10/2020, a poucos dias do término do mandato da atual Procuradora-Geral de Justiça.

Os requerentes indicam violação ao disposto no art. 21, II, c/c art. 20, § 2º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, aliada à ausência de planejamento no que diz respeito ao Estágio de Adaptação e à preterição de candidato que deveria ser chamado em decorrência da desistência de um dos convocados, evidenciaria uma espécie de “testamento político”, em que a gestora, ao se retirar do cargo, deixará compromissada a nova administração, por alegados desvios e erros de planejamento, podendo ensejar desequilíbrio econômico-financeiro e até mesmo inviabilizar a gestão seguinte.

No que se refere ao *periculum in mora*, destaco que **a nomeação e a posse dos candidatos está marcada para o dia 07/10/2020, o que evidencia a necessidade de apreciação dos pedidos *in limine litis*, dado o risco ao resultado útil deste procedimento caso se efetivem os referidos atos, sendo certo que sua anulação posterior geraria uma série de prejuízos financeiros à Administração do MP/AM e aos candidatos empossados.**

Em relação à plausibilidade do direito invocado, passo a tecer as considerações que se seguem.

O pedido exordial encontra respaldo na competência do Conselho Nacional do Ministério Público, a quem incumbe, nos termos do art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal, o **controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

***cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas.***

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece vedação expressa à edição de atos que resultem aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou de órgão, sendo o Ministério Público enquadrado como órgão para os efeitos da referida lei. Vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

**II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;**

(...)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

(...)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

§ 2º **Para efeito deste artigo entende-se como órgão:**

**I - o Ministério Público;**

A respeito do dispositivo, que era parágrafo único e foi renumerado inciso II pela Lei Complementar nº 173/2020, leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro, em ensinamento reiteradamente replicado a respeito do tema<sup>2</sup>:

A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total de

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, editora Saraiva, 2001, pág. 155/156.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição.

Na mesma esteira, Kyoshi Harada salienta que a norma visa a “colocar um ponto final no festival de benesses com que eram contempladas determinadas categorias de servidores públicos, no final de governo, com o objetivo de deixar uma boa lembrança e, às vezes, criar embaraços ao sucessor opositorista”.<sup>3</sup>

Nesse toar, é importante tomar em conta o que o Ministro Gilmar Mendes, na ADPF nº 653/DF, chamou de “reserva de administração”, de modo que o novo dirigente da instituição não seja limitado pelas decisões administrativas do anterior:

Importante aqui, até como forma de exercício da autonomia administrativa do Ministério Público da União, reconhecer-se uma espécie de “reserva de administração” ao Chefe do MPU, de modo que o novo dirigente não seja “governado” pelo anterior.

Tal reserva de administração equivale ao poder conferido ao Presidente da República pelo art. 84, I e II, da CF, para escolher seus Ministros e, com o auxílio deles, exercer a direção superior da Administração Federal.

Ou seja, escolhido o novo Procurador-Geral da República, em conformidade com as normas constitucionais que orientam a sua nomeação, necessário reconhecer-se a ele um mínimo de liberdade para formação de sua equipe, para que exerça com autonomia as funções institucionais que a Constituição e a lei lhe conferem.

De outra banda, a Procuradoria-Geral de Justiça argumenta que o Tribunal de Contas da União possuiria manifestação no sentido da não aplicação do referido dispositivo à chefia do Ministério Público. Contudo, em que pese reconhecer

---

<sup>3</sup> Responsabilidade Fiscal, editora Juarez de Oliveira, 1ª edição, pág. 102.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

razoabilidade na interpretação defendida, verifica-se que o Acórdão nº 1106/2008 – Plenário, invocada por Sua Excelência, apesar de fazer menção a fundamentos de ordem principiológica, possui a seguinte conclusão, registrando que não há entendimento extensível aos demais órgãos e entidades da Administração, acerca do tema:

13. Como o processo trata de questão de natureza administrativa e não de controle externo, entendo que **não comporta discussão sobre a possibilidade de esta Corte vir a firmar entendimento, extensível aos demais órgãos e entidades da Administração, acerca do tema**, sendo pertinente apenas que o Tribunal deixe de aplicar o dispositivo fiscal, para o concurso em tela, ante as considerações já expendidas e o alcance desproporcional e desarrazoado da restrição contida na LRF. Ademais, dadas as peculiaridades e características específicas referentes a cada concurso promovido no âmbito da Administração (adequação fiscal, constitucional, à LDO e LOA), bem assim as divergências judiciais e doutrinárias a respeito do alcance do art. 21, parágrafo único, da LRF, não é prudente e razoável que o Tribunal se disponha a resolver definitivamente o tema, por meio de entendimento, quanto mais por se tratar de concurso por ele patrocinado e por envolver também interpretação sobre dispositivo penal e possível ilicitude (art. 359-G da Lei nº 1.028/2000), tema que refoge à competência do TCU. **O juízo deve ser efetuado para cada caso concreto, seja em processos de representação ou de atos sujeitos a registro.**

**O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao interpretar o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem entendido que sua aplicação é ampla, abarcando todos os Poderes e órgãos estatais, dada a redação expressa do referido diploma legal. Vejamos:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER. 1. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional no que tange à sustentada falta de adequação da ação civil pública para veicular o pedido formulado na inicial. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 2. Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, sob o aspecto (i) da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, bem como (ii) do argumento de que, no presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei, a análise de tal questão importaria rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7. 3. No mais, **note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.** 4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão. 5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1 e 2º da lei referida.** 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp nº 1.170.241/MS. Segunda Turma. Rel Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 02/12/2010. DJe 14/12/2010.)

Nesse sentido também se manifestou o renomado autor Emerson Garcia, em parecer à Procuradoria-Geral de Justiça do MP/RJ:

7. Observa-se, inicialmente, que o aumento referido pela norma é o nominal, não sendo admissível o estabelecimento de um paralelo, a partir de limites percentuais, entre a despesa com pessoal e a receita (v.g.: se em determinado mês a receita era de 100 e a despesa de pessoal de 5, observado o percentual de 5%, seria legítimo, no mês subsequente, caso a receita subisse para 200, o aumento da despesa de pessoal para 10).

8. Portanto, parece ser ilegítima, para os fins do art. 21, parágrafo único, a vinculação percentual entre receita e despesa com pessoal. São as seguintes as razões que invocamos: a) a remuneração dos servidores públicos é fixada em valores monetários (moeda), não em percentual da receita, logo, importará em aumento a majoração do valor nominal de sua remuneração; b) nos casos em que pretendeu vincular receita e despesa com pessoal em limites percentuais, a LRF o fez expressamente (arts. 71 e 72); c) admitindo-se que a despesa de pessoal deve flutuar em conformidade com a variação da receita, ter-se-á que admitir, além da possibilidade de aumento, a sua necessária diminuição sempre que houver a correlata redução de receita, o que certamente não estará em harmonia com o princípio da irredutibilidade de vencimentos;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

d) a receita apresenta grande variação nos diferentes meses do exercício financeiro, o que, caso acarretasse idêntica variação da despesa com pessoal, inviabilizaria qualquer atividade de planejamento; e e) é evidente que a regra do art. 21, parágrafo único, da LRF, não obstante inserida em um diploma que não ostenta a condição de “lei eleitoral”, visa a preservar a moralidade administrativa, impedindo que seja inviabilizada a administração do sucessor, e a garantir a normalidade e a legitimidade da eleição, evitando que o administrador aufera dividendos políticos com o aumento da despesa com pessoal.

9. A vedação, por força do parágrafo único do art. 21, incide nos “cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”. **Este último preceito faz menção aos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e o Ministério Público, qualquer que seja a esfera de governo em que inseridos. De modo simples e objetivo: alcança todas as estruturas estatais de poder e qualquer ato praticado com o fim de aumentar a despesa pública.** E qual é a natureza desse ato?

10. Uma resposta satisfatória ao referido questionamento exige sejam estabelecidas algumas premissas.

11. A primeira delas reside no fato de **a Lei Complementar nº 101/2000 apregoar a gestão financeira responsável no âmbito de estruturas de poder plenamente autônomas entre si, como o são os denominados Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como o Ministério Público e o Tribunal de Contas. Em outras palavras, cada uma dessas estruturas há de realizar a despesa pública com estrita observância dos balizamentos existentes. Esse aspecto torna-se bem nítido ao lembrarmos que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, por unanimidade, até o julgamento final da ação, a eficácia do art. 9º, § 3º do referido diploma normativo (No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias), isso por aparente violação à autonomia dos referidos órgãos e ao princípio da separação dos poderes.<sup>1</sup>

12. A segunda premissa é a de que, **como a vedação deve ser concebida sob o prisma de cada estrutura estatal de poder, também a individualização do destinatário dessa vedação deve seguir o mesmo parâmetro. Em outras palavras, a vedação alcança o titular da respectiva estrutura.**

13. A terceira premissa, desdobramento lógico e necessário da anterior, permite-nos afirmar que **o lapso de vedação se estende pelos cento e oitenta dias imediatamente anteriores ao término do mandato do titular da respectiva estrutura estatal de poder, não a mandatário outro.**

14. Fixadas as três premissas anteriores, é possível afirmar que, **no âmbito de cada estrutura estatal de poder, é vedado ao respectivo titular a prática de qualquer ato que, no período indicado, resulte em aumento da despesa com pessoal.** Em face da amplitude da vedação legal, estará à margem da juridicidade não só o ato administrativo que faça surgir ou aumente a despesa pública como também o ato tipicamente político, que dê origem a processo legislativo com idêntico desfecho. (...) <sup>4</sup>

Não é outro o recente **entendimento esposado pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que é o órgão responsável pela análise das contas do MP/AM**, atendendo a consulta realizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado, acerca da nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o término do mandato do titular do órgão:

---

<sup>4</sup> Emerson Garcia. Parecer. Consultoria Jurídica. Limitadores existentes para o aumento das despesas com pessoal em período imediatamente anterior ao término de mandato eletivo ou de investidura a termo certo. As restrições existentes na Lei Complementar nº 101/2002, Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 9.504/1997, que veicula a Lei das Eleições. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 56, abr./jun. 2015.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Responder a consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos seguintes termos:

1.1.O Poder Judiciário, através de seus órgãos são obrigados a seguir os ditames legais dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito a edição de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20?

Resposta: **Sim, nos termos do art. 20, parágrafo segundo da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta claro que o Poder Judiciário, por seu Órgãos, tem o dever de obedecer os limites e disposições, sobretudo com pessoal, dispostas na mencionada lei, senão vejamos:**

**§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:**

**I -o Ministério Público;**

II -no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III -no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

1.2. Pode o Tribunal de Justiça, à luz do art. 21, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, promover a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, dentro do período de 180 dias para o término do mandato do titular do órgão, por compensação de despesa de modo que não tenha aumento da mesma?



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resposta: **a nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro dos últimos 180 dias do final de mandato do Presidente somente é possível se o referido ato encontre amparo legal anterior ao período vedado (ato normativo de criação dos cargos e respectivo edital de realização do concurso público) e as despesas decorrentes destas nomeações tiverem proporcional compensação, relativamente ao aumento da receita corrente líquida ou à diminuição de outra despesa com pessoal, de forma que o percentual de comprometimento verificado no mês anterior ao início do 180º dia não seja ultrapassado até o último dia do mandato.**

No que diz respeito à eventual possibilidade de compensação proporcional, em relação ao comprometimento verificado no mês anterior aos 180 dias prévios ao fim do mandato, ressalte-se que **a Procuradora-Geral de Justiça não fez tal demonstração, de maneira específica, no caso dos autos, limitando-se a indicar a previsão orçamentária de reserva financeira, estimativa de *superávit* no repasse dos duodécimos e a existência de cargos vagos no MP/AM.**

Quanto ao aumento de despesa em si considerado, o Colendo STJ já manifestou o entendimento de que **o ato gerador do aumento de despesa com pessoal, independentemente da data da homologação do concurso ou de previsão orçamentária, é a nomeação dos candidatos aprovados, que não pode ocorrer nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do titular:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ANULAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO. OFENSA AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRATAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 180 DIAS QUE ANTECEDEM O FINAL DO MANDATO DO EXECUTIVO MUNICIPAL. SÚMULA 473/STF. ILEGALIDADE. DECISÃO RECORRIDA ASSENTADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS PÚBLICOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Na hipótese dos autos, inicialmente se constata que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, anunciando de forma clara que o que foi a nomeação, e não a homologação o que resultou no aumento de despesa do concurso, sendo desimportante a data da homologação do concurso para o resultado da demanda. 2. Outrossim, conforme já disposto no decisum combatido, com relação à alegada violação da legislação estadual, registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 3. No que diz respeito à afirmação de existência de previsão orçamentária para a contratação dos concursados, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Quanto ao exame do princípio constitucional da proporcionalidade, insta salientar que tal questão possui índole constitucional, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre o tema sob pena de invadir a competência do STF. 5. Ademais, está claro e evidenciado nas decisões objurgadas, acima transcritas, que, **independentemente da data da homologação do concurso, o que resultou o aumento de despesa foi a nomeação, e não a homologação do concurso.** Este é o punctum dolens do feito, que não foi devidamente enfrentado pela parte recorrente e que determina a **irrelevância na verificação da data de homologação do concurso.** Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 6. Finalmente, percebe-se que o Tribunal de origem não



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

reconheceu, à luz dos elementos de convicção dos autos, a culpa subjetiva da Administração nem a responsabilidade desta pela reparação de danos morais ou materiais. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. 7. Constatada a irregularidade em concurso público, é aplicável o verbete da Súmula 473/STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 8. A orientação jurisprudencial do STJ estabelece que o servidor não tem direito a indenização por danos morais em face da anulação de concurso público eivado de vícios. 9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1743413/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 18/10/2019)

É importante ressaltar, ainda, que, apesar de ter sido a homologação publicada em 13/10/2016, **o Concurso para Ingresso na Carreira de Promotor de Justiça Substituto do MP/AM teve seu prazo de validade suspenso a partir de 15 de abril de 2020, por 180 (cento e oitenta) dias**, em virtude do estado de Calamidade Pública decretado no Estado do Amazonas, por meio do Ato da Procuradoria-Geral de Justiça nº 164/2020/PGJ:

ATO Nº 164/2020/PGJ

Suspende o prazo de validade do Concurso Público para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas, no cargo de Promotor de Justiça Substituto, lançado pelo Edital n.º 001/2015/PGJ, durante o período de calamidade pública, em decorrência do surto de Coronavírus – COVID-19.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 29, incisos XIX, XVI e VI, da Lei Complementar Estadual n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, a Lei orgânica do Ministério



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Público do Estado do Amazonas, e

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO o Decreto nº 42.193, de 15 de abril de 2020, editado pelo Governo do Estado do Amazonas, que declarou Estado de Calamidade Pública, em todo território do Estado do Amazonas por um período de 180 (cento e oitenta dias), tomando-se por base as informações lançadas no Formulário de Desastres – FIDE do Sistema Integrado de Desas – S2ID, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemias e tipo de doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MI n.º 02/2016

CONSIDERANDO a Resolução N.º 080/2018-CSMP, que resolveu prorrogar, por mais 2 (dois) anos, a contar de 13/10/2018, o prazo de validade do Concurso Público para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas, no cargo de Promotor de Justiça Substituto, lançado pelo Edital n.º 001/2015/PGJ.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 5.172, de 23 de abril de 2020, suspendeu, no âmbito do Estado do Amazonas, os prazos de validade dos editais de concursos públicos realizados pela Administração Pública direta e indireta, referente a processos já homologados e em fase de convocação dos aprovados, durante o período de calamidade pública, em decorrência do surto de Coronavírus – COVID-19 e determinou que os referidos prazos terão continuidade na sua contagem após o encerramento do estado de calamidade pública decretado pelo Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO, por fim, que a Lei Complementar Nacional n.º 173, de 27 de maio de 2020, suspendeu os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União, e que a retrocitada suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público..

RESOLVE:

**Art. 1.º – Fica suspenso o prazo de validade do Concurso Público para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas, no cargo de Promotor de Justiça Substituto, lançado pelo Edital n.º001/2015/PGJ, durante o período de calamidade pública, em decorrência do surto de Coronavírus – COVID-19, a contar de 15 de abril de 2020, data da publicação do Decreto Estadual n.º 42.193.**

Parágrafo único. O prazo terá continuidade na sua contagem após o encerramento do estado de calamidade pública decretado pelo Estado do Amazonas.

**Art. 2.º – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.**

O referido ato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/AM de 08 de julho de 2020, edição nº 1929, págs. 1 e 2. O estado de Calamidade Pública foi estabelecido por meio do Decreto Estadual nº 42.193, de 15 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de mesma data, Poder Executivo - Seção I, página 4:

(...)

**Art. 1º Fica Declarado o Estado de Calamidade Pública, em todo território do Estado do Amazonas por um período de 180 (cento e oitenta) dias**, tomando-se por base as informações lançadas no Formulário de Informações de Desastres - FIDE do Sistema Integrado de Desastres - S2ID, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(...)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

Tal suspensão ocorreu na linha do decidido por este CNMP, acerca da possibilidade de suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos durante a pandemia de Covid-19, no bojo da Proposição nº 1.000401/2020-01, de relatoria do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, em 30 de junho de 2020:

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS HOMOLOGADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DURANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020, COMO MEIO DE MITIGAR O IMPACTO DECORRENTE DAS MEDIDAS DE COMBATE À CONTAMINAÇÃO CAUSADA PELO CORONAVÍRUS SARS-COV-2. (COVID-19). APROVAÇÃO COM EMENDA.

Diante disso, **referido certame ainda se encontra válido, com possibilidade de efetivação das nomeações e das posses dos remanescentes da lista até abril de 2021, de sorte que eventual situação de urgência a legitimar a realização dos atos sem o devido planejamento e em possível violação ao disposto no art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se verifica.**

Isso porque **o mandato da atual ocupante do cargo de Procuradora-Geral de Justiça do MP/AM terminará em 14/10/2020**, a poucos dias das tencionadas posses, e **ressai dos autos que não foi realizado o devido planejamento do Estágio de Adaptação dos novos Promotores de Justiça**, que deve iniciar-se logo após a posse, conforme previsto no art. 226 da Lei Orgânica do MP/AM:

Art. 226 - Os Promotores de Justiça Substitutos entrarão em exercício no dia de sua posse, dando início no primeiro dia útil subsequente, ao Estágio de Adaptação.

Com efeito, o Estágio de Adaptação é *“um período de treinamento, com a*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*duração de até 30 (trinta) dias, durante o qual, **sob a orientação de Promotores da Capital e supervisão da Corregedoria-Geral**, atuarão junto ao Tribunal do Júri, às Varas Criminais, de Família, da Infância e da Juventude obrigatoriamente e, se possível, nas demais áreas de atuação do Ministério Público, praticando atos em conjunto com seu orientador”, consoante art. 227 da mencionada lei.*

Conforme salientado pela Corregedora-Geral do MP/AM, integrante do polo ativo do presente feito, a atividade “*demanda recursos humanos e logísticos, razão pela qual há necessidade de um planejamento prévio fato não ocorrido dado à surpresa com o anúncio da referida posse.*”

**A Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar nos autos o efetivo planejamento do Estágio de Adaptação, o que indica que, de fato, planejamento não há, impossibilitando o efetivo cumprimento da Lei Orgânica de regência e o acompanhamento, pela Corregedoria-Geral e pelos Promotores da Capital, do período de treinamento dos novos empossados, o que é corroborado neste trecho das informações prestadas por Sua Excelência: “Ocorre que, inobstante as providências preparatórias para nomeação e posse de novos membros tenham ganhado concretude nos últimos quinze dias” (sem grifos no original).**

A esse respeito, vejamos as considerações da Corregedora-Geral:

Como dito, estamos atravessando um momento de transição, com a equipe do Procurador-Geral de Justiça eleito e que tomará posse dia 14 de outubro. Há dificuldades operacionais, também, em razão de que estamos concluindo correições ordinárias e passando por uma fase de migração de sistemas operacionais em todas as Promotorias de Justiça e na Corregedoria-Geral, o que requer treinamento para os novos e futuros membros.

Toda essa dificuldade presente em fim de gestão da Procuradora-Geral de Justiça que terá menos de 18 dias para deixar o cargo, desaconselha e até mesmo traz um grande obstáculo para em tão curto prazo, planejar e executar com eficiência o estágio de adaptação aos novos membros,



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

visto que a própria Corregedoria-Geral está vivendo verdadeiro momento de adaptação aos novos sistemas operacionais, com escassez de mão de obra para desincumbir-se de relevante tarefa em tão curto espaço de tempo.

Ademais, o retorno das atividades forenses presenciais deve ocorrer no dia 19/10, conforme Portaria nº 1.846, de 14 de setembro de 2020, do Tribunal de Justiça do Amazonas (artigo 4º, II).

E de acordo com a Portaria nº 1.754, de 31 de agosto de 2020/TJ/AM, artigo 7º, c/c artigo 4º, II, da Portaria nº 1.846/20-TJAM, somente a partir do dia 19/10 serão abertas as dependências cedidas e ocupadas pelo Ministério Público nas instalações dos fóruns do Tribunal.

Assim, as atividades do estágio de adaptação estão desde logo impossibilitadas de acontecerem, pois deveriam se iniciar no dia 13/10, mas as atividades presenciais nos fóruns somente retomarão a partir do dia 19/10.

Portanto, a posse anunciada para dia 07/10 não atende ao interesse público institucional, sendo desnecessária sua realização nesse período aprazado.

Ressalte-se, ainda, que ao contrário da nomeação e posse açodadas, postergar um pouco mais, para que a nova administração do Procurador-Geral de Justiça recém-eleito possa planejar o Estágio de Adaptação e enfrentar as questões orçamentárias e financeiras, nenhum prejuízo acarretará aos candidatos, os quais em verdade, serão melhor acolhidos e orientados.

(...)

Na esteira do que foi narrado em tópico apropriado, a ausência de diálogo da Procuradora-Geral de Justiça com a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Amazonas, e o efeito surpresa da expedição do convite, anunciando a posse para o dia 07/10/2020, impedem que se planeje, se promovam as atividades de logísticas, a fim de que possam os Promotores de Justiça orientadores e os auxiliares da Corregedoria



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

atuar na supervisão e orientação, respectivamente.

Reforça-se que a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Amazonas se encontra em cumprimento de correições ordinárias e se adaptando ao novo sistema operacional (SAJMP) recém-instalado, bem como dando atenção necessária à equipe de transição do novo Procurador-Geral de Justiça, não sendo, pois, de nenhum modo oportuno nem conveniente para a Instituição, paralisar correições a fim de tentar de improviso, realizar um mínimo planejamento para o Estágio de Adaptação.

Acrescente-se que *ad argumentandum* se fosse do ponto de vista fático possível implementar, com a qualidade necessária, o Estágio de Adaptação aos que fossem empossados, em breve seria chamado o 10º candidato, e todo o trabalho se repetiria para apenas uma única pessoa, sendo irrazoável essa decisão.

Portanto, há *periculum in mora* em razão de ter que ser descumprido o disposto em lei (art.226, LOMP), face à impossibilidade prática de desarrazoada em promover um Estágio de Adaptação improvisado, que também viola o interesse público e institucional.

Destacamos, ainda, o que já fora dito, que por força de regulamentação normativa do Tribunal de Justiça o estado do Amazonas (Portarias nº 1.846/20 e 1.754/20), as atividades presenciais forenses, por força da pandemia, serão retomadas somente no dia 19/10/20 impossibilitando que o Estágio de Adaptação possa se iniciar, como determina a lei (artigo 226, LOMP/AM).

Portanto, fica espelhada a clareza da falta de interesse público e institucional para, de força açodada e sem prévio planejamento e entendimento entre órgãos internos, nomear e empossar 09 (nove) candidatos ao cargo de Promotor de Justiça Substituto no Ministério Público do Estado do Amazonas, no dia 07/10/20.

Assim, em que pesem as expectativas criadas nos candidatos com os atos de chamamento público, o que não se ignora, cumpre obtemperar que, não obstante reconhecer e até ser simpático à interpretação que pugna pela exclusão do



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MP do campo de aplicação da norma, **há efetivo risco de anulação dos atos de nomeação e de posse se realizados no atual período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato da Procuradora-Geral de Justiça, ante o disposto no art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o entendimento sobre o tema já esposado pelo TCE/AM, a quem o MP/AM está submetido, bem como no atual cenário de ausência de planejamento efetivo e de condições mínimas quanto à realização do Estágio de Adaptação, previsto nos arts. 226 e seguintes da Lei Orgânica do MP/AM.**

Diante do contexto delineado, concluo que restam demonstradas a plausibilidade do direito alegado, bem como a existência de risco de difícil ou de impossível reparação, devendo ser, portanto, concedida a medida liminar pleiteada.

### III – CONCLUSÃO

Ante as considerações esposadas, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, com supedâneo no art. 43, VIII, do RICNMP e sem prejuízo da posterior reapreciação da matéria em sede de cognição exauriente, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado na inicial, para **determinar a imediata suspensão dos atos de chamada pública publicados nos dias 15 e 17 de setembro e que a Procuradoria-Geral de Justiça do MP/AM se abstenha de nomear e de empossar os candidatos remanescentes na lista de aprovados no Concurso Público para ingresso na carreira de Promotor de Justiça substituto daquela unidade ministerial, até ulterior decisão deste CNMP.**

Notifique-se a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, com fulcro no art. 126 do RICNMP, para dar cumprimento a esta decisão liminar e prestar, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações complementares que entender devidas acerca dos fatos apurados neste procedimento, bem como para providenciar a publicação do Edital de Notificação referente a essa decisão nos sítios eletrônicos destinados ao acompanhamento do certame para conhecimento dos interessados.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Solicite-se a inclusão do presente feito na pauta da 16ª Sessão Ordinária de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Relator



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício nº 141/2020/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência a Senhora

**LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE**

Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

**Assunto: Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00748/2020-81.**

Senhora Procuradora-Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, com fundamento no art. 126 do RICNMP, notifico Vossa Excelência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações complementares que entender devidas, nos termos do despacho anexo.

Por oportuno, registro que, nos termos dos arts. 3º a 5º da Portaria CNMP-PRESI nº 137, de 3 de setembro de 2020, as informações deverão ser encaminhadas por meio do Sistema Elo, após cadastro e solicitação de acesso, no link <https://elo.cnmp.mp.br>, sob pena de devolução ao remetente, caso sejam enviadas por outro meio.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público